



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.**

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA CIRCULAÇÃO,
SEGURANÇA E CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AO
USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança, conscientização e organização da circulação de bicicletas elétricas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se bicicletas elétricas aquelas classificadas na forma da regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis todas as exigências técnicas previstas pela legislação federal de trânsito.

Art. 3º - A circulação de bicicletas elétricas deverá observar:

- I – as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- II – a sinalização viária;
- III – a prioridade e segurança dos pedestres;
- IV – os limites e critérios definidos pelo CONTRAN.

Art. 4º - O Município poderá promover ações educativas voltadas ao uso seguro de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nonpapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





bicicletas elétricas, especialmente sobre:

I – circulação responsável;

II – prevenção de acidentes;

III – respeito aos pedestres;

IV – utilização de equipamentos de segurança;

V – compartilhamento seguro das vias públicas;

VI – orientação quanto ao uso de capacete e equipamentos refletivos;

VII – utilização de sinalização noturna e dispositivos de segurança;

VIII – conscientização sobre limites seguros de velocidade e circulação em áreas compartilhadas;

IX – incentivo à manutenção preventiva das bicicletas elétricas.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e de conscientização acerca:

I – da importância do uso de capacete e demais equipamentos de segurança;

II – da utilização de sinalização noturna, campainha e itens refletivos;

III – dos cuidados na circulação em áreas de grande fluxo de pedestres;

IV – da condução segura em vias urbanas e compartilhadas;

V – da manutenção preventiva das bicicletas elétricas;

VI – da prevenção de acidentes e da convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Art. 6º - O Município poderá incentivar boas práticas de segurança no uso de bicicletas elétricas, observadas as normas federais aplicáveis, especialmente quanto:

I – ao uso de capacete;

II – à utilização de equipamentos refletivos e sinalização noturna;

III – à circulação responsável em vias públicas;

IV – à observância das condições mínimas de segurança dos equipamentos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 7º -O Município poderá implantar ou ampliar infraestrutura voltada à circulação segura de bicicletas, observadas a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas como:

I – instalação de bicicletários e paraciclos;

II – reforço de sinalização;

III – adequação de rotas cicláveis;

IV – ações de orientação em áreas de maior circulação.

Art. 8º - É vedada a utilização de bicicletas elétricas em desacordo com as normas previstas na legislação federal de trânsito.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de maio de 2026.

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes de segurança, conscientização e organização da circulação de bicicletas elétricas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Nos últimos anos, houve aumento significativo da utilização de bicicletas elétricas como alternativa de mobilidade urbana, lazer e trabalho. Embora representem importante instrumento de mobilidade sustentável, a ampliação do uso desses equipamentos exige medidas educativas e preventivas voltadas à segurança viária e à convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

A proposta respeita as competências constitucionais da União para legislar sobre trânsito e transporte, limitando-se à criação de diretrizes municipais de conscientização, infraestrutura urbana e promoção da segurança no âmbito local.

O projeto incentiva práticas seguras de utilização das bicicletas elétricas, incluindo campanhas educativas sobre uso de capacete, equipamentos refletivos, sinalização noturna, manutenção preventiva e circulação responsável em áreas compartilhadas, além de possibilitar ações de apoio à mobilidade urbana sustentável, como bicicletários, reforço de sinalização e adequação de rotas cicláveis.

Importante destacar que o texto evita a criação de multas municipais incompatíveis com o sistema nacional de trânsito, preservando as competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

Dessa forma, a presente matéria contribui para uma cidade mais segura, moderna, sustentável e alinhada às políticas de mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de maio de 2026.

CORONEL FABRÍCIO MARTINS

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

